



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 394/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 367/2025, de autoria do Vereador Rodrigo do Posto, que "Institui a Política Municipal de Fomento à Empregabilidade de Mães Atípicas no Município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de projeto de lei que propõe instituir a Política Municipal de Fomento à Empregabilidade de Mães Atípicas, com o objetivo de promover, apoiar e facilitar a inserção no mercado de trabalho de mulheres que cuidam de filhos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

Além disso, a competência municipal para promover políticas de empregabilidade e assistência social decorre do interesse local e da responsabilidade do Município em promover o bem-estar da população e a proteção à família, especialmente considerando a importância da inclusão social e geração de oportunidades de trabalho.

A Constituição de 1988, em seu art. 6º, estabelece o trabalho como direito social fundamental, e o art. 203 define que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar", o que inclui a promoção de políticas de empregabilidade para grupos em situação de vulnerabilidade.

Contudo, salvo melhor juízo, alguns dispositivos da proposição criam obrigações concretas, pois não se limitaram a indicar as diretrizes gerais do projeto.

Com efeito, o art. 2º estabelece metodologia específica de implementação, definindo detalhadamente ações como "cursos, oficinas, treinamentos e outras formas de desenvolvimento de habilidades", "acompanhamento especializado", "modalidades de trabalho remoto, híbrido ou com jornada flexível" e "padrões remuneratórios justos", especificando minuciosamente metodologias administrativas, o que caracteriza ingerência legislativa em matéria de competência administrativa.

O art. 3º autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com empresas privadas e demais órgãos, o que constitui matéria de competência privativa do Chefe do Executivo conforme art. 92, XIV da Lei Orgânica Municipal.

O art. 4º dispõe sobre concessão de incentivos fiscais, matéria que constitui competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis tributárias, conforme art. 61, §1º, II, "b" da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Para além disso, a concessão de benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita deverá respeitar o que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, in verbis:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Dessa forma, na presente proposição não se verifica o cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 6º da proposição não está em consonância com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Embora o objetivo seja louvável, os dispositivos vão além das diretrizes gerais, interferindo na organização administrativa municipal e na execução de políticas públicas específicas.

Ademais, recomenda-se pequena adequação na redação do art. 5º da proposição para melhor observância do princípio da separação dos poderes.

Assim, sugere-se à Comissão a apresentação de emenda para adequar o projeto visando:

- Alteração do art. 2º para estabelecer diretrizes gerais:

"Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Fomento à Empregabilidade de Mães Atípicas: I - promover a capacitação e qualificação profissional; II - incentivar o apoio psicológico e social; III - fomentar a inclusão no mercado de trabalho; IV - estimular modalidades flexíveis de trabalho; V - apoiar padrões



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

remuneratórios adequados."

- Supressão do art. 3º (autorização para convênios - competência privativa).
- Supressão do art. 4º (incentivos fiscais - competência privativa e violação à LRF).
- Alteração do art. 5º:

"Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber."

- Supressão do art. 6º (violação ao art. 16 da LRF).
- Renumeração do art. 7º para art. 4º (vigência).

Tal correção visa observar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conferindo maior clareza, precisão e correção técnica ao texto normativo, bem como adequar a proposição aos limites constitucionais da competência legislativa municipal, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, ***desde que atendida a recomendação acima, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 367/2025, de autoria do Vereador Rodrigo do Posto.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 04 de agosto de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral